



JUSTIFICATIVA PARA O CREDENCIAMENTO

1. DA DEFINIÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento consiste em procedimento administrativo de chamamento público, por meio do qual a Administração convoca pessoas jurídicas interessadas na prestação de determinado serviço para que, atendidos os requisitos previamente estabelecidos no edital, tornem-se aptas à contratação sempre que houver demanda, em condições padronizadas e não excludentes.

O presente credenciamento encontra amparo legal no art. 6º, inciso XLIII, e no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que o define como procedimento auxiliar de contratação, aplicável quando for viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas, sem exclusividade, assegurando maior flexibilidade, eficiência administrativa e continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é cabível, especialmente, nas hipóteses em que:

- seja necessária a contratação paralela e não excludente de múltiplos prestadores;
- haja demanda variável e contínua;
- seja conveniente à Administração manter um banco de prestadores aptos a executar o objeto conforme a necessidade.

No caso em análise, a contratação de empresa especializada para a realização de exames de imagem, com processamento e emissão de resultados, enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, uma vez que se trata de serviço essencial à saúde pública, com demanda recorrente, variável e diretamente vinculada às requisições médicas da rede municipal de saúde.

Dessa forma, o credenciamento revela-se o instrumento mais adequado, eficiente e juridicamente seguro, por permitir o atendimento oportuno da população, sem prejuízo da isonomia, da transparência e do interesse público.

2. DA NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA SUS COMO PARÂMETRO DE PREÇOS

Para fins de estimativa de preços e definição dos valores referenciais do credenciamento, optou-se, de forma motivada, pela não utilização da Tabela SUS (SIGTAP).



A Tabela SUS possui caráter administrativo e regulatório, sendo destinada à remuneração de procedimentos no âmbito interno do Sistema Único de Saúde, não refletindo, necessariamente, os custos reais de mercado para a execução de serviços especializados de exames de imagem, os quais envolvem estrutura tecnológica específica, equipamentos de alto valor agregado, profissionais especializados, custos operacionais permanentes, manutenção, insumos e obrigações acessórias.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, estabelece que a estimativa de preços deve ser realizada com base em parâmetros fidedignos e compatíveis com a realidade de mercado, admitindo-se a utilização de múltiplas fontes, tais como pesquisa direta com fornecedores, contratos similares e outros referenciais idôneos, não havendo imposição legal para a adoção exclusiva de tabelas administrativas.

Além disso, o art. 18, inciso IV, da referida Lei, impõe à Administração a análise das condições de mercado no Estudo Técnico Preliminar, justamente para assegurar a viabilidade da contratação e evitar a fixação de valores dissociados da realidade econômica da prestação do serviço.

A utilização da Tabela SUS, no presente caso, poderia comprometer a atratividade do credenciamento, restringir a participação de prestadores qualificados e, conseqüentemente, colocar em risco a continuidade da prestação dos serviços de saúde, em afronta aos princípios do planejamento, eficiência e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

Em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade, transparência e segurança jurídica, a estimativa de preços para o presente credenciamento foi realizada mediante pesquisa direta junto a três fornecedores especializados no mercado, todos aptos à execução do objeto.

Após a análise comparativa das cotações apresentadas, verificou-se que os valores ofertados encontram-se compatíveis entre si e condizentes com a realidade do mercado regional, refletindo de forma mais precisa os custos efetivos da prestação dos serviços.

Dessa forma, optou-se pela fixação do valor médio apurado a partir das três propostas válidas, critério amplamente aceito na Administração Pública e alinhado ao disposto no art.

23 da Lei nº 14.133/2021, por representar parâmetro equilibrado, objetivo e tecnicamente justificável, capaz de:

- evitar sobrepreço;
- assegurar a viabilidade econômica do credenciamento;
- permitir ampla participação de prestadores;
- garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Ressalta-se que a adoção do valor médio como preço referencial não implica obrigação de contratação mínima, servindo exclusivamente como base padronizada para futuras contratações no âmbito do credenciamento, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

4. DA JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO PRESENCIAL

A realização de sessão presencial no procedimento de credenciamento para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagem, com processamento e emissão de resultados, justifica-se pelas características do objeto e pelo interesse público envolvido.

A sessão presencial possibilita análise imediata da documentação técnica e sanitária, maior transparência dos atos, isonomia entre os interessados e celeridade na formação do cadastro de prestadores, assegurando atendimento contínuo e eficiente às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de medida adequada, proporcional e devidamente motivada, em conformidade com os princípios do art. 5º e com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, não implicando restrição à competitividade.

Santa Izabel do Pará, 20 de março de 2026.

Atenciosamente,

WANESSA THAIS CARDOSO KATO

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 07/2025

Wanessa Thais Cardoso Kato
Secretária Mun. de Saúde
DECRETO: Nº 07/2025